



Número: **0809703-63.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Petição de Herança, Atos Processuais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
K. V. R. T. (REQUERENTE)		DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES (ADVOGADO)	
MISLANIA INGRIDE VALE DA SILVA (REQUERENTE)		DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REQUERIDO)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
92903758	13/12/2022 10:22	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo: 0809703-63.2021.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: K. V. R. T., MISLANIA INGRIDE VALE DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, I e 4º DA LEI Nº 6.194/74. MORTE EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO. INEXISTÊNCIA DE CÔNJUGE/COMPANHEIRO(A). DESCENDENTES QUE FAZEM JUS À INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos etc.

I

Trata-se estes autos de Ação de Cobrança ajuizada por KAUA VALE ROCHA TARGINO e MYSLANIA INGRIDE VALE DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por morte de sua genitora, a senhora JANES CLEIDE VALE DA SILVA, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em face de acidente com veículo automotor.

Com a atrial, foram anexados os documentos necessários à propositura da ação.

A seguradora-ré apresentou contestação em ID nº 75677943, alegando em caráter preliminar: a) falta de interesse de agir em virtude de pendências documentais não sanadas pelas partes autoras; b) ilegitimidade ativa, visto que não houve comprovação de que os autores são os únicos beneficiários. No mérito, requereu depoimento pessoal dos autores, pois ao seu entender a narrativa dos fatos relativos ao acidente não restou comprovada suficientemente, bem como não há assinatura no Boletim de Ocorrência. Ademais, menciona que está ausente o Laudo do Instituto Médico Legal, documento este que entende ser imprescindível à análise do feito. Por fim, requereu a improcedência do pleito autoral.

Ofício do INSS constante do ID nº 86499581 onde consta informação de que a *de cujus* não deixou dependentes habilitados perante a autarquia previdenciária.

Em parecer constante do ID nº 88370134, o Representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido autoral.

Assim, vieram os autos conclusos para deslinde.

II:

2.1 - DAS PRELIMINARES SUSCITADAS:

De início, não procede a preliminar acerca da ausência de interesse de agir em razão da falta de documentos exigidos pela seguradora. Saliente-se que o procedimento administrativo não se confunde com a esfera judicial e que por vezes aquele procedimento faz exigências que não necessariamente serão válidas para que se possa ingressar em Juízo, razão pela qual indefiro a presente preliminar.

De igual maneira, a segunda preliminar também não merece prosperar. Neste particular, os autores cuidaram de comprovar a sua condição de beneficiários, eis que a certidão de óbito é expressa ao mencionar que a falecida genitora deixou dois filhos (cujos nomes coincidem com o dos autores) e que também não era casada. Outrossim, a resposta de ofício do INSS demonstrou a inexistência de dependentes habilitados com relação a *de cujus*. Desta feita, refuta-se a presente preliminar.

2.2- DO MÉRITO:

De início, é mister destacar que não vislumbra-se a necessidade de se proceder com depoimento pessoal dos autores, eis que não há fato a ser esclarecido. Com efeito, o Boletim de Ocorrência sequer se constitui em documento imprescindível à análise do feito, consoante entendimento majoritário jurisprudencial e também deste Juízo. Os outros documentos constantes dos autos são suficientes para concluir que a *de cujus* faleceu em decorrência de sinistro envolvendo veículo ciclomotor/automotor.

Pretendem os autores receberem indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT decorrente de acidente com veículo automotor em que a genitora dos mesmos foi vítima.

Neste contexto, a legislação aplicável ao caso assim dispõe:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por **morte**, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)*

I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de morte;

(omissis)

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, uma vez que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (o que está comprovado pela certidão de óbito constando a *causa mortis*, bem como o termo de entrega da delegacia relativo aos objetos pessoais da falecida) e do dano, este consistindo na morte da Sra. JANES CLEIDE, conforme certidão de óbito juntada aos autos.

Ademais, já é entendimento consolidado na jurisprudência pátria de que não é imprescindível a juntada de laudo do Instituto Médico Legal para que seja aferido o dano, uma vez que há outros documentos probatórios que podem atestar o mesmo, hipótese esta presente nos autos. De fato, o conjunto probatório composto por termo de entrega da delegacia e certidão de óbito são suficientes para a completa constatação do nexa causal.

No que pertine ao valor da indenização, tem-se que este deve ser conferido no valor integral previsto em Lei no caso de morte. Outrossim, considerando que a *de cuius* deixou como herdeiros apenas seus descendentes, o direito há de ser deferido aos mesmos.

Logo, fazem jus os autores à indenização prevista nos artigos 3º, inciso I da Lei 6.194/74 no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, na súmula 580, a qual estabelece: "*A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data d o e v e n t o d a n o s o*".

III:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por ambos os autores para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-los (na proporção de cinquenta por cento para cada um) o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao capital DPVAT acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Condeno a parte demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.I

Mossoró/RN, 29 de novembro de 2022

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)